

PARECER Nº **380(SEI)/2017/ASJIN**
 PROCESSO Nº **60850.007767/2009-27**
 INTERESSADO: **TAM LINHAS AEREAS S/A**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Requerimento da concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Notificação quanto à possibilidade de agravamento da sanção
60850.007767/2009-27	643.037.146	000446/2012	11/07/2009	15/03/2012	16/03/2012	09/04/2012	06/08/2012	28/03/2014	08/08/2014	RS 4.000,00	15/08/2014	11/10/2017

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- Descreve o auto de infração que no dia 06/07/09, o passageiro Sr. Paulo André Argenta, registrou reclamação junto à ANAC, em Florianópolis (Registro de Ocorrência n. ROSC05SFL00092-07/09), sobre alteração em seu voo 3075, realizado em 05 de julho de 2009, não informada previamente pela autuada. Entretanto, a resposta da empresa aérea, em **11/07/2009**, à consulta da ANAC acerca da situação contém informações inexatas e estão em desacordo com as evidências, em infração prevista no artigo 299, inciso V da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 - CBAer.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização** - Consta do RF que, em 06 de julho de 2009, Paulo André Argenta, formalizou no Posto de Serviço de Florianópolis o Registro de Ocorrência nºROSC05SFL00092-07/09, no qual relata ter comprado passagem em voo direto de Brasília a Florianópolis (TAM 3075, partida às 21h51min, 05/07/2009), tendo tomado ciência de que haveria escala em Belo Horizonte quando estava a bordo da aeronave. Questionada a respeito da situação, a empresa apresenta informações que não condizem com a realidade. Ainda que sejam relevados pequenos equívocos na resposta (o passageiro, por exemplo, reclama de voo SBBR/SBFL e a empresa diz que ele compareceu para embarque em SBFL - aeródromo de destino), TAM Linhas Aéreas S/A diz que o voo não operava na mesma data e horário. Na verdade, de acordo a base de dados de HOTRAN de 09 de julho de 2009, o voo opera na mesma data e horário desde 26/11/2008. De modo que, ao contrário do que diz a empresa, o passageiro não teve reserva alterada, viajou no mesmo voo para o qual tinha reserva confirmada e que de fato não tem escalas entre Brasília e Florianópolis, conforme HOTRAN e simulação de compra no website da empresa. Dessa forma foi lavrado o AI capitulado no inciso V do artigo 299 do CBAer.
- Defesa prévia** - O interessado alegou, em sede de preliminar, a prescrição prevista no art. 319 do CBAer por entender que entre a data do Relatório de Ocorrência (06/07/2009) e o AI (15/03/2012) transcorreu mais de 2 (dois) anos. No mérito, a empresa se defende de fato diverso do apurado no AI nº 000446/2012 pois o que se analisa neste processo administrativo é a conduta da autuada quando da resposta à ANAC, que contém informações inexatas e em desacordo com as evidências, e não a suposta infração à IAC 1224/2000. Por fim requereu a anulação e o arquivamento do AI.
- Requerimento da concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa a ser aplicada** - a empresa requer a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa com fundamento no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.
- Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº25/2008, por ter violado o art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- Recurso** - Em grau recursal, a Interessada somente reforça o pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento da multa que não foi concedido de acordo com a solicitação feita à fl. 39 dos autos.
- Possibilidade de agravamento da sanção** - Na 455ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 21/07/2017, conforme fundamentação do Voto (SEI nº 0869542), a turma recursal deste órgão identificou falha na dosimetria, ao que, por unanimidade, optou-se por retirar o processo de pauta para notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - AR JR296788675BR (SEI nº 1192660), datada de 11/10/2017.
- Manifestação** - O interessado não apresentou manifestação.
- Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 08/11/2017, conforme registro do andamento processual.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados na tabela acima,

acusou regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Fundamentação da Matéria - Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas -

A empresa fora autuada porque a resposta enviada à ANAC contém informações inexatas e estão em desacordo com as evidências apuradas pela fiscalização.

13. A infração foi enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986, *in verbis*:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas:

(grifamos)

(...)

14. Neste sentido, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, ao criar o órgão regulador - ANAC, autoridade da aviação civil, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a prestação destes, como bem estabelece os incisos X e XIII, do art. 8º deste diploma legal. De modo, que no exercício de sua fiscalização, utiliza-se do disposto no inciso V do artigo 299 do CBA, a qual lhe confere a possibilidade de aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. Uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinado regulado deixou de fornecer dados, **ou forneceu informações/estatísticas inexatas** ou adulteradas (o que fere o inciso V, do art. 299 do CBA), caracterizado está o descumprimento aos preceitos do Código, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

Das Alegações do Interessado

15. Primeiramente, vale esclarecer que os argumentos apresentados em defesa prévia foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, pelo que reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999.

16. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 008, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos nossos)

17. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na **vigência do prazo para apresentação da defesa prévia**, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - **no presente caso, ocorrida em 07/04/2012**.

18. **In casu, considerando que o Interessado apresentou o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento) somente no dia 06/08/2012**, entendo que ocorreu a preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

19. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização (como o DETRAN, por exemplo), não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

20. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

21. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

22. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

23. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

24. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

25. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

26. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado e entendo estar configurada a infração apontada no AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) no patamar mínimo, **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) no patamar intermediário e **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) no patamar máximo.

29. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades, em definitivo, no último ano (**créditos de multas nºs 638.928.137 e 638930139, datados, respectivamente, de 25/12/2008 e 20/02/2009**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (SEI N° 1285445).

30. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

31. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem**, deve ser aplicado o **valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

32. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, **entendo que deva ser majorada a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa aérea **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, por ter fornecido informações inexatas à ANAC, em afronta ao artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986.

34. É o Parecer e Proposta de Decisão.

35. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância
Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/11/2017, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1285043** e o código CRC **29940BFD**.



:: MENU PRINCIPAL

[Dados da consulta](#)[Consulta](#)**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 5º andar, Tower Bridge -

Bairro:

Município: SÃO PAULO

CEP: 04576010

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637897138	60850008682200885	05/12/2013	11/06/2008	R\$ 7.000,00	05/12/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638053130	60800030543201048	08/08/2016	19/07/2010	R\$ 7.000,00	27/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638082134	60800030533201011	04/07/2016	03/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638149139	60840002043201040	07/11/2016	31/03/2008	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638150132	60800013807201007	20/09/2013	05/04/2010	R\$ 7.000,00	30/08/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638158138	60800013810201012	20/09/2013	05/04/2010	R\$ 7.000,00	30/08/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638164132	60800013812201010	20/09/2013	05/04/2010	R\$ 7.000,00	30/08/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638289134	00058088156201291	27/09/2013	26/09/2012	R\$ 8.750,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	638317133	00058037028201360	07/11/2016	16/04/2013	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638339134	00058067908201280	30/09/2013	26/07/2012	R\$ 8.750,00	13/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638342134	00058067897201238	30/09/2013	26/07/2012	R\$ 8.750,00	13/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638343132	00058006729201357	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638344130	00058006718201377	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638345139	00058006707201397	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638346137	00058006382201342	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638347135	00058006696201345	14/10/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638348133	00058006712201308	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638349131	00058006393201322	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638350135	00058006375201341	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638352131	00058006667201383	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638353130	00058006401201331	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638354138	00058006735201312	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638355136	00058006758201383	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638356134	00058006776201309	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638357132	00058006784201347	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638358130	00058006793201338	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638359139	00058006756201320	30/09/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	13/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638360132	00058067903201257	30/09/2013	26/07/2012	R\$ 8.750,00	13/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638407132	60800030545201037	15/07/2016	30/07/2010	R\$ 7.000,00	12/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638409139	60800030539201080	01/07/2016	02/07/2010	R\$ 7.000,00	01/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638412139	60800030537201091	17/06/2016	03/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638427137	00058072653201277	04/10/2013	02/08/2012	R\$ 8.750,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	638429133	60800103753201143	04/10/2013	03/01/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	638430137	60800103735201161	04/10/2013	03/01/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	638436136	00058072683201283	04/10/2013	03/06/2012	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	638527133	60800030545201037	17/06/2016	17/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638529130	60800030175201038	17/06/2016	17/07/2010	R\$ 7.000,00	13/06/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638638135	60800036481201169	11/11/2016	25/02/2011	R\$ 2.800,00	20/10/2016	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	638639135	60800036481201169	21/07/2017	21/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638641135	60800036481201169	21/07/2017	14/05/2010	R\$ 7.000,00	03/07/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638642135	60800036481201169	21/07/2016	13/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638643130	60800036481201169	07/11/2016	08/02/2013	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00

2081	639417135	6080005058620	1121	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1166	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1121	14/11/2013	02/01/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1188	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1120	14/11/2013	24/02/2011	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1101	18/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	14/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1138	21/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	21/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1189	21/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	21/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1180	21/11/2013	30/11/2010	R\$ 7.000,00	21/11/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1113	05/12/2016	14/04/2011	R\$ 7.000,00	21/02/2017	8.546,30	8.546,30	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1177	13/03/2017	19/04/2011	R\$ 7.000,00	15/02/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1348	13/03/2017	08/02/2013	R\$ 7.000,00	14/02/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1015	07/11/2016	15/05/2010	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1011	07/11/2016	20/07/2010	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1000	07/11/2016	06/07/2010	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1251	24/11/2016	27/09/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1227	24/11/2016	06/08/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1276	27/03/2017	31/10/2012	R\$ 7.000,00	22/02/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1266	24/11/2016	10/08/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1164	06/03/2017	27/12/2010	R\$ 7.000,00	15/02/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1189	06/03/2017	23/12/2010	R\$ 7.000,00	15/02/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1339	16/12/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	16/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1354	16/12/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	16/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1319	16/12/2013	02/01/2012	R\$ 3.500,00	16/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1230	16/12/2013	16/08/2012	R\$ 8.750,00	16/12/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1235	16/12/2013	26/09/2012	R\$ 8.750,00	16/12/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1271	06/03/2017	09/08/2012	R\$ 7.000,00	16/02/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1211	24/11/2016	12/11/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1136	01/09/2016	07/10/2007	R\$ 7.000,00	30/08/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1190	07/11/2016	01/01/2007	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1071	07/10/2016	20/10/2010	R\$ 7.000,00	06/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1003	02/01/2014	08/06/2010	R\$ 3.500,00	20/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1252	07/07/2017	02/03/2012	R\$ 7.000,00	12/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1314	03/01/2014	29/07/2013	R\$ 3.500,00	27/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1371	03/01/2014	29/07/2013	R\$ 3.500,00	27/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1387	03/01/2014	25/07/2013	R\$ 3.500,00	27/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1377	03/01/2014	29/07/2013	R\$ 3.500,00	27/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1340	03/01/2014	25/07/2013	R\$ 3.500,00	27/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1366	03/01/2014	25/07/2013	R\$ 3.500,00	27/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1379	03/01/2014	19/11/2008	R\$ 1.750,00	27/12/2013	1.750,00	1.750,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1049	07/11/2016	26/07/2010	R\$ 7.000,00	20/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1021	25/07/2016	30/07/2010	R\$ 7.000,00	05/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1309	16/01/2014	18/12/2011	R\$ 3.500,00	20/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1389	16/01/2014	11/12/2011	R\$ 3.500,00	20/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1396	16/01/2014	04/12/2011	R\$ 3.500,00	20/12/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1294	12/12/2016	02/01/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1225	24/11/2016	09/03/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1216	24/11/2016	07/03/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1206	13/03/2017	23/12/2011	R\$ 17.500,00	14/02/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1215	12/12/2016	23/12/2011	R\$ 17.500,00	24/11/2016	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1286	12/12/2016	12/11/2012	R\$ 17.500,00	24/11/2016	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	639417135	6080005058620	1277	13/03/2017	19/10/2012	R\$ 17.500,00	14/02/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00

Legenda de Abaixo

- | | |
|--|---|
| DC1 - Decisão em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |

PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 2851 até 3000 de 3607 registros

➡ Páginas: << ... 11 12 13 14 15 16 17 18 19 [20] ... >> [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 497/2017

PROCESSO Nº 60850.007767/2009-27
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 10 de outubro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1285046). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa aérea **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, por ter fornecido informações inexatas à ANAC, em afronta ao artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/11/2017, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1285451** e o código CRC **3CAAFC85**.